



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085984-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante THAIS DE SOUZA LIMA MATOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29.527

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2085984-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THAIS DE SOUZA LIMA MATOS

**AGRAVADO: FUNDO INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ “A QUO”:JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Autos de Cumprimento de Sentença. Insurgência da Autora com o termo inicial dos juros de mora. Não acolhimento. Em se tratando de inscrição indevida, deverá ser considerada a data da inscrição, sendo esta data crucial para o início da contagem dos juros de mora, pois é o momento em que o dano foi causado ao consumidor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl.92, que nos Autos de Cumprimento de Sentença, rejeitou os Embargos de Declaração, tendo em vista que o polo passivo foi integrado apenas por Fundo de Investimento Em Diretos Creditórios Multsegmentos Nplipanema Vi – Não Padronizado, o evento gerador dos danos morais é a data da inscrição irregular nos cadastros restritivos de crédito.

Inconformada, alega a Autora(fl.01/13), em síntese, que a decisão merece reforma, visto que a data do evento danoso seria a data de realização do empréstimo, 16 de março de 2018, pelo fato de que a ação original se tratou de ação declaratória onde se reconheceu a inexistência do débito referente ao empréstimo nº 20028089065, no valor de R\$ 9.165,75.

Ressalta que em relação a divergência quanto a data do evento danoso, a sentença não esclareceu qual seria a data do evento danoso, ou seja, não mencionou que seria a data de negativação junto ao órgão de proteção ao crédito – 19/03/2021, se limitando aos juros “a partir do evento danoso (CC 406 e Súmula 54 do STJ).”

Argumenta que de acordo com a Súmula 54 do STJ os juros de

morafluem a partir do evento danoso extracontratual, no caso, outra data não seria e não do ato ilícito gerador da dívida, ou seja, 16/02/2018 – data da realização do empréstimo fraudulento, quanto o ato ilícito foi realizado, não podendo ser aplicada a data de 19/03/2021, tendo em vista que é a data na qual gerou a cobrança por meio da restrição, conforme dispõe o art. 398 do Código Civil.

Salienta que o Juiz relator da sentença, não se referiu a data alguma, fundamentou apenas a incidência dos juros na Sumula 54 do STJ, dando azo a interpretações futuras e dificultando até mesmo o contraditório, já quesomente na fase de cumprimento de sentença é que esclarece qual data entender a do evento danoso.

Informa que quando da Inicial, sequer tinha conhecimento de eventual cessão de direito, visto que possuía somente a informação de quem anegativou, portanto pleiteia que seja determinada que a data a ser considerada como a do evento danoso seja 16/02/2018, data do empréstimo que se declarou inexigível e que se realizou o ato ilícito em seu desfavor.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja conhecido e provido o Recurso.

Agravo tempestivo, processado, com apresentação de contraminuta (fls.30/35).

É o breve Relatório.

Cuida-se de Autos de Cumprimento de movido por “Thais de Souza Lima Matos” em face de “Fundo Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema VI- Não Padronizado”, objetivando seja determinado que a data a ser considerada como a do evento danoso seja 16/02/2018, data do empréstimo que se declarou inexigível e que se realizou o ato ilícito em seu desfavor.

Pois bem.

No caso do Autos, a controvérsia reside na incidência dos juros de

mora da indenização se é a partir do evento danoso, ou seja, a partir de 16/02/2018, data da realização do empréstimo fraudulento ou de 19/03/2021, tendo em vista que é a data na qual se gerou a cobrança por meio da restrição.

Com efeito, a Súmula 54/STJ determina que, em responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.

Porém, em se tratando de inscrição indevida, deverá ser considerada a data da inscrição, sendo esta data crucial para o início da contagem dos juros de mora, pois é o momento em que o dano foi causado ao consumidor.

Desta forma, conforme a orientação predominantemente no Superior Tribunal de Justiça, a indenização do dano moral será corrigida monetariamente a partir da sentença, segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e; os juros, ao contrário, retroagirão ao evento danoso (primeira negativação indevida) por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Neste sentido, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. O termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da compensação por danos morais. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual. Embargos de declaração no recurso especial acolhidos com efeitos aclaratórios”. (EDcl no Recurso Especial nº 1054856/RJ (2008/0097307-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 02.02.2010, unânime, DJe 12.02.2010).

Neste contexto, conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – BANCÁRIOS– Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa ao afastamento dos descontos realizados em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso do réu.

CONTRATO DE SEGURO – Contrato eletrônico - Impugnação pela parte autora - Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez - Fotografias insuficientes para comprovação da contratação – Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ) – Contrato anulado. DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado R\$ 5 mil - Manutenção - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA – Em se tratando de relação extracontratual, os juros devem ser computados desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ). SENTENÇA MANTIDA - Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

(TJSP; Apelação Cível 1000699-07.2024.8.26.0204; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 24/04/2025)

Desta forma, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** do Agravo de Instrumento interposto, mantendo-se a r. Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO